



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

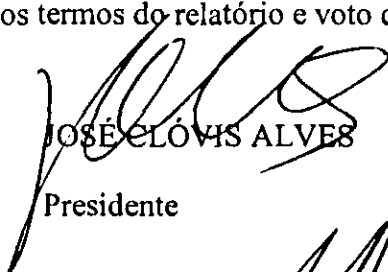
**Processo nº** 10580.000345/2004-75  
**Recurso nº** 162.205 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX.:1999  
**Acórdão nº** 105-17.202  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** CETEAD CENTRO DE EDUCAÇÃO DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO PARA OFERECIMENTO - O "dies a quo" do prazo para oferecimento da impugnação é a data em que a intimação postal é feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo válida, para esse efeito, a data de implementação da intimação dirigida ao endereço dos sócios.

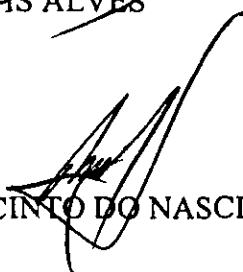
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação e determinar o seu exame pela Turma Julgadora de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO

BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

Aos 13/01/2003, o contribuinte, sociedade civil sem fins lucrativos beneficiária de isenção tributária, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, executado após diligência fiscal, relativa ao ano-calendário de 1998, que apurou diversas irregularidades na sua escrituração contábil.

Alegando que os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização eram guardados fora do estabelecimento sede, em 30/01/2003, o contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias do prazo para a sua apresentação.

Em 27/03/2003, através dos Termos de Intimação Fiscal nº 001 e 002, voltou a ser solicitada a quase totalidade dos elementos constantes do Termo de Início de Fiscalização, ainda não entregues, bem como alguns outros documentos contábeis.

Em 16/04/2003, o contribuinte apresentou 2 elementos dentre os solicitados e solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos demais.

Em 05/05/2003, apresentou parte dos elementos solicitados e apresentou razões para a não apresentação de diversos outros itens.

Reintimada, em 14/05/2003, a apresentar os elementos faltantes, a contribuinte nada mais apresentou, sem qualquer justificativa.

Em 19/11/2003, deu-se ciência ao contribuinte do Termo de Suspensão de Isenção Fiscal, assinando-se-lhe o prazo de 30 dias para a contestação.

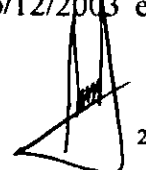
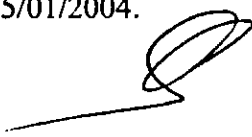
Em 17/12/2003, o contribuinte requereu lhe fosse prorrogado em 30 dias o prazo para contestar, o que, por falta de previsão legal, lhe foi negado.

Em 22/12/2003, foi determinada, pelo Delegado da Receita Federal de Salvador a suspensão da sua isenção tributária, relativa ao ano-calendário de 1998.

Em consequência da suspensão do benefício e considerando a imprestabilidade da escrituração fiscal, foi arbitrado o lucro com base nos valores recebidos dos clientes, emitindo-se os autos de infração de IRPJ e CSLL.

Informa a fiscalização no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal que ao se fazer presente à sede do contribuinte para lhe dar ciência dos autos de infração, encontrou um aviso afixado na guarita de segurança que a empresa encontrava-se em recesso no período de 24/12/2003 a 05/01/2004.

Diante da impossibilidade da intimação pessoal, procedeu-se a intimação postal, via correios, remetendo-se os autos de infração para a sede da empresa e para a residência dos dois sócios, aonde foram recepcionados, os enviados para os sócios, nos dias 26/12/2003 e 30/12/2003, e os remetidos para a empresa, no dia 05/01/2004.

  
2

Na impugnação que ofereceu, a autuada argüiu as preliminares de decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento e de nulidade do auto de infração por quebra do seu sigilo bancário e por aplicação da Lei Complementar nº 105/2001 para verificação de fatos pretéritos e, no mérito, a improcedência do auto de infração por inobservância dos preceitos legais pertinentes à sua lavratura, deixando e indicar corretamente as infrações cometidas, a base de cálculo e a correta fundamentação legal e por aplicação de multa infringente do princípio da capacidade contributiva, configuradora do confisco; insurgindo-se, também, contra a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora.

Considerando a contribuinte cientificada do lançamento no dia 30/12/2003, data em que a notificação foi entregue no endereço de um de seus sócios, a DRF reputou intempestiva a impugnação apresentada em 04/02/2004.

Disso cientificada, a contribuinte, alegando a tempestividade da impugnação, requereu a sua apreciação pela DRJ, que, em a apreciando, assim decidiu:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DO MÉRITO.*

*A impugnação apresentada fora do prazo, se suscitada a tempestividade, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário e, se julgada intempestiva, impede o conhecimento das demais preliminares e razões de mérito de defesa.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela tempestividade da impugnação, ao argumento da invalidade da notificação endereçada à residência do seu sócio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço do recurso, porque tempestivo e formalmente regular.

Por força do disposto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal far-se-á no domicílio tributário do sujeito passivo.

No presente caso, foram implementadas três intimações postais, duas nas residências dos sócios e uma no domicílio da contribuinte.



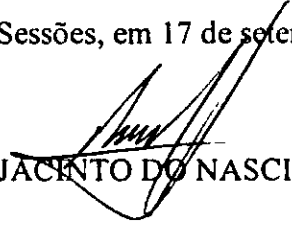
3

Não ficando ao alvedrio da Receita direcionar a intimação ao domicílio de sua escolha, sendo, ao contrário, cogente que ela se faça no domicílio do sujeito passivo, não pode ser tida como válida, para efeito de contagem do *dies a quo* do prazo assinado para oferecimento da impugnação, a data em que as intimações direcionadas aos sócios foram recebidas nos seus respectivos endereços.

Esse prazo somente se inicia com a implementação da intimação no domicílio do sujeito passivo e, como isso ocorreu no dia 05/01/2004, afigura-se tempestiva a impugnação oferecida no dia 04/02/2004.

Diante disso, dou provimento ao recurso para julgar tempestiva a impugnação e determinar o seu exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO